

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 163, de 2010, do Senador
Pedro Simon, que *altera a redação do § 2º
do art. 195 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, que aprova a Consolidação
das Leis do Trabalho, de modo a regular o
adicional de insalubridade e periculosidade
conforme constatado por perito.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

Relator “Ad hoc”: **Senador João Vicente Claudino**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, altera o § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar claro que tanto o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, assim como o de periculosidade, não serão prejudicados por haver o autor da Reclamação Trabalhista apontado fator de risco diverso daquele constatado pela perícia determinada pelo Juízo.

O autor, ao justificar sua iniciativa, argumenta que se tornou urgente dirimir definitivamente a controvérsia jurisprudencial que vem se arrastando ao longo dos anos no âmbito da Justiça do Trabalho, acerca dessa matéria.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em sede de decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, I, combinado com art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar o presente projeto de lei em caráter terminativo.

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e da iniciativa, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 22, I, 48, e 61 da Carta Magna, quanto à competência da União para legislar sobre a matéria; do Congresso Nacional para apreciá-la; e do Senador para apresentá-la.

Os termos em que a proposição foi formulada não violam cláusula pétrea e, no que se refere à juridicidade, o projeto se acha livre de vícios, posto que utiliza o meio legislativo adequado aos objetivos pretendidos, além de inovar o ordenamento jurídico e ostentar generalidade, coadunando-se, portanto, com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, todavia, é necessária a adoção de determinados ajustes para promover a adequação do projeto de lei aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que fazemos ao final, mediante a apresentação de uma emenda.

No mérito, concordamos integralmente com o autor. Realmente, trata-se de matéria que precisa ser melhor equacionada do ponto vista legal, para que cessem as dissonâncias que se estabeleceram no Judiciário.

Atualmente, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por empregado ou sindicato profissional, postulando a declaração da existência de fatores de risco ensejadores de insalubridade ou de periculosidade, determina o art. 195 da CLT que o juiz designe engenheiro de segurança ou médico do trabalho, para a realização de perícia técnica no local de trabalho. A par do laudo técnico, o juiz poderá decidir sobre o acolhimento ou rejeição do pedido.

A súmula nº 293 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prescreve que não prejudica o pedido de adicional de insalubridade o fato de ser apontado em juízo agente nocivo diverso do constatado pela perícia. Ocorre, entretanto, que a referida súmula nada diz sobre o adicional de periculosidade.

Essa a razão do dissenso jurisprudencial apontado pelo autor, pois, não raro, se argui nos tribunais a inaplicabilidade da Súmula nº 293 no caso de pedido de adicional de insalubridade.

De fato, assiste razão ao autor, quando propõe alteração legislativa que torne absolutamente dispensável, em razão da natureza técnica que envolve esses adicionais, a indicação pelo empregado ou sindicato

profissional, de forma específica, do agente insalubre ou perigoso sob o qual estava exposto.

Por esta razão a matéria deve estar regulada na lei e não apenas orientada pela jurisprudência, na forma de súmula, admitindo-se de forma clara e inequívoca que o pedido possa ser genérico, podendo o demandante mencionar em linhas gerais os agentes que, no seu entender, asseguram-lhe o direito ao adicional pretendido.

Apresentamos, por fim, emenda que promove a adequação à técnica legislativa, conforme anteriormente referido.

III – VOTO

Em face do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2010

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 195.**

§ 1º.....

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de trabalhadores, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do

Trabalho e Emprego, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator “Ad Hoc”

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, DE 2010

Altera o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a perícia judicial dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 195.**

§ 1º

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor de grupo de trabalhadores, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, podendo ser considerado o agente constatado pelo perito, ainda que diverso do fator de risco apontado pelo autor.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais